

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº

01/2018

PROCESSO Nº: 00410-00007583/2018-14

**OBJETO:** Credenciamento de Pessoas Jurídicas para atuar como administradora de benefícios ofertados por, no mínimo, 02 (duas) operadoras de Planos de Saúde particular, no mínimo, e, 1 (uma) operadora que assegure assistência odontológica, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que apresente planos na modalidade coletivo empresarial, abrangência regional (estadual e/ou grupo de municípios), com garantia de atendimento de urgência e emergência em todo território nacional, com coparticipação, podendo apresentar adicionalmente operadora que oferte planos ambulatoriais, aos servidores do GDF ativos, inativos, dependentes legais e pensionistas.

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1 No dia 29 de novembro de 2018, a empresa QUALICORP ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS S/A, enviou por correio eletrônico pedido de impugnação acerca de disposições contidas no Edital e seus Anexos.

1.2 O assunto foi avaliado pela Comissão Especial de Credenciamento, a qual emitiu posicionamento, conforme consta neste documento.

## 2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

### 2.1 Requer a impugnante:

a) A impossibilidade de participação no presente credenciamento do autor do Projeto Básico;

b) Que as operadoras possam apresentar planos com e/ou sem coparticipação;

c) A alteração das exigências do edital quanto à cobertura/segmentação, rede credenciada, prazo de isenção de carências, vigência do Termo de Acordo, para o que rege a Lei 4.330/09 e o Decreto nº 30.782/09;

d) A supressão das condições de portabilidade;

e) Imputar às operadoras a obrigação de manutenção da rede credenciada e que estas devam estar atreladas ao estabelecido na Lei nº 9656/98;

- f) Solicitar a aceitabilidade de agregados seja facultativa e,
- g) Por fim, que seja reaberto o prazo para apresentação dos documentos de habilitação.

### **3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

3.1 A impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou-se aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

**3.2 Em referência ao pedido de impugnação acerca da impossibilidade de participação no presente credenciamento do autor do Projeto Básico, a Comissão Especial de Credenciamento analisa que:**

- Informamos que o **subitem 4.1.5 do Edital de Credenciamento**, tratou-se de mero erro material de numeração de itens.
- Para tanto informamos que, será realizada a renumeração do referido subitem para 4.2.6, sendo vedada a participação no presente credenciamento do autor do Termo de Referência, do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, em atendimento ao artigo 9º da Lei 8666/93.

**3.3 Quanto a solicitação para que as operadoras possam apresentar planos com e/ou sem coparticipação, manifestamos o seguinte:**

- No que tange a este presente pleito, informamos que os planos com coparticipação e a exigência de operadoras regionais se faz necessário no referido processo, pois estas características permitirão aos servidores do GDF planos de saúde com mensalidades mais acessíveis que as cobradas nos planos de abrangência nacional sem coparticipação.
- Importante acrescentar ainda que, pela capilaridade e distribuição geográfica dos servidores do GDF, os planos regionais atenderão plenamente às necessidades básicas dos beneficiários, trazendo uma condição de contratação diferenciada e mais vantajosa aos servidores e garantia de acesso aos planos, independente da sua faixa de remuneração.
- Quanto à necessidade dos planos com coparticipação, destacamos que o fator moderador é imprescindível para que exista melhor controle de utilização e inibir fraudes

em utilizações indevidas dos planos, já prevenindo uma alta sinistralidade e comprometimento do resultado gerencial do contrato.

- Para isso, permanecem inalteradas as exigências constantes, e fica determinado o previsto no **subitem 5.4.7** do Edital de Credenciamento, *in verbis*:

5.4.7 Proposta de preços dos Planos de Saúde ofertados, de no mínimo, 01 (uma) operadora que assegure assistência odontológica e, no mínimo, 02(duas) operadora de Planos de Saúde particular, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que apresente planos na modalidade coletivo empresarial, abrangência regional (estadual e/ou grupo de municípios), com garantia de atendimento de urgência e emergência em todo território nacional, com coparticipação, podendo apresentar adicionalmente operadora que oferte planos ambulatoriais, aos servidores do GDF ativos, inativos, dependentes legais e pensionistas, para atender aos beneficiários dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal.

5.4.7.1 Os preços a serem ofertados para os planos de assistência à saúde deverão estar de acordo com as disposições da Resolução Normativa ANS nº 63, de 22 de dezembro de 2003, ou seja, deverão ser cotados por faixa etária obedecendo às regras estabelecidas na mencionada Resolução;

5.4.7.2 As operadoras disponibilizadas pelas administradoras de benefícios, para atender às exigências deste Projeto Básico, não podem pertencer ao mesmo grupo econômico, ou estarem em situação de direção fiscal e/ou técnica decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, independentemente do quantitativo disponibilizado.

### **3.4 A alteração das exigências do edital quanto à cobertura/segmentação, rede credenciada, prazo de isenção de carências, vigência do Termo de Acordo, para o que rege a Lei 4.330/09 e o Decreto nº 30.782/09;**

- Quanto às argumentações elencadas na presente impugnação, informamos que não há o que se falar para adequações do presente Edital para o que regem Lei 4.330/09 e o Decreto nº 30.782/09.

- O Edital de Credenciamento é claro em seu preâmbulo e sua redação está em consonância com o fundamentado no art. 116 da Lei nº 8.666 de 1993, contemplando os atendimentos disciplinados pela Lei nº 9.656, 03 de junho de 1998 e suas alterações, pela Resolução nº 428, de 07 de novembro de 2017 e suas alterações, pela Resolução nº 195,

de 14 de julho de 2009 (alterada pela Resolução nº 200, de 13 de agosto de 2009) e pela Resolução nº 196, de 14 de julho de 2009 e suas alterações, todas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

- Isto posto, conforme recomendação já publicada da Assessoria Jurídico-Legislativa desta SEPLAG, o pretense credenciamento não se fundamenta nos normativos em referência, que faz alusão ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do DF (INAS), e sim na Lei Complementar nº 840/2011, bem como no projeto de Decreto que se encontra em trâmite processual, com vistas à publicação, considerando que a gestão do credenciamento será feita pela SEPLAG.

### **3.5 A supressão das condições de portabilidade;**

- Tendo em vista o Pedido de Esclarecimento nº 14 devidamente publicado no sítio eletrônico desta Secretaria (<http://www.seplag.df.gov.br/credenciamento-planos-de-saude/>), em seu subitem 1.6, reforçou que o Edital de Credenciamento está em consonância com as normas e legislação pertinente em vigor que trata dos planos de assistência à saúde.

- Isto posto, por não existir previsibilidade legal pela Agência Nacional de Saúde Suplementar que determine a aplicabilidade de portabilidade para planos na modalidade coletivos empresariais, ficará excluído o **Item 10**, que traz esta exigência no que tange à portabilidade.

### **3.6 Imputar às operadoras a obrigação de manutenção da rede credenciada e que estas devam estar atreladas ao estabelecido na Lei nº 9656/98;**

- Em atenção ao Pedido de Esclarecimento nº 14 devidamente publicado no sítio eletrônico desta Secretaria (<http://www.seplag.df.gov.br/credenciamento-planos-de-saude/>), em seu item 1.9, encontra-se reforçada que, em pese tal exigência ser obrigação das Operadoras apresentadas pelas Administradoras, conforme determina o art. 8º da RN nº 196, de 14 de julho de 2009, cabe às Administradoras de Benefícios disporem de operadoras que atendam tal requisito, muito embora seja de conhecimento da Comissão que as Administradoras não possuem rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.

- Por isso, como o Termo de Acordo será celebrado com as Administradoras de benefícios, caberão a estas manter o número mínimo de operadoras exigidos no objeto do Edital durante a vigência do mesmo.

### 3.7 **Que a aceitabilidade de agregados seja facultativa;**

- Quanto a esta questão já resolvida em sede de esclarecimentos, novamente trazida à tona em sede de impugnação, ressaltamos que em pedidos de esclarecimentos respondidos e publicados devidamente no prazo legal, confirmamos que a apresentação de proposta para o grupo de agregados, elencados no **subitem 5.3.1 do Anexo I** não é obrigatória, mas sim facultativa. Já a apresentação de proposta para os grupos de beneficiários elencados nos **subitens 5.1 e 5.2** do Projeto Básico é obrigatória.

### 3.8 **Por fim, que seja reaberto o prazo para apresentação dos documentos de habilitação;**

- O referido Edital de Credenciamento foi publicado em 09 de novembro de 2018, tendo sido definido um prazo para apresentação da documentação de habilitação de 30 (trinta) dias, ou seja, prazo extenso e razoável para que as interessadas tenham tempo hábil para formular propostas e apresentar a documentação solicitada.

- Entretanto, cabe informar que na data de 04/12/2018 foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, a suspensão do referido credenciamento nº 01/2018, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da referida publicação.

## **4. 4. DA DECISÃO**

4.1 Ante a todo o delineado e exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela QUALICORP ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS S/A, para, no mérito, **negar provimento**, nos termos da legislação pertinente, sendo que o prazo final para apresentação da proposta, juntamente com os documentos de habilitação, foi suspenso por 60 (sessenta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 04/12/2018.

Presidente da Comissão Especial de Credenciamento SEPLAG/DF